PARECER N. 888/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 885/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, que visa inserir um inciso IV e alterar a redação do parágrafo único do art. 17, da Lei n. 10.212/86, que institui contribuição de melhoria devida por proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura.

A propositura altera a lei em vigor na medida em que amplia a abrangência da isenção concedida no art. 17 da Lei, incluindo como beneficiários os imóveis integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel no município; utilizar o imóvel como sua residência e não possuir rendimento mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

A proposta, cujo art. 6° posterga sua vigência para o dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei, está de acordo com o que dispõe a Lei n. 12.878/99, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano 2000, que ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal (art. 10, VIII).

Atende, ainda, ao disposto na LDO com relação à explicitação da estimativa de renúncia de receita acarretada pelo projeto. Quanto à indicação da dotação orçamentária a ser anulada, embora a informação de fl. 6 tenha tomado como referência o orçamento de 1999, indicando uma atividade específica nele contida (11.50.03.07.023.2103), tendo em vista que a lei não entraria em vigor neste exercício, nada obsta considere-se o programa em que tal rubrica está inserida como aquele que sofreria redução no orçamento do ano 2000, em conformidade com o que determina o art. 11, parágrafo 3°, da LDO.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2° e 6°, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo –

Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e III, da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município; art. 176, do Código Tributário Nacional e no art. 10, VIII e 11, parágrafo 3°, da Lei n. 12.878/99.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Brasil Vita

Italo Cardoso

Wadih Mutran